

INTERESSADA: SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO POPULAR E

BENEFICIÊNCIA - CAPITAL

ASSUNTO : Consulta sobre a situação do Curso Supletivo de Qualificação Profissional da Escola de Enfermagem "São José".

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE - Nº 2548/74 - CSG - Aprovado em 30/10/74

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO :

1 - A Excelentíssima Diretora Geral da Sociedade de Instrução Popular e Beneficiência, entidade mantenedora da Escola de Enfermagem "São José", desta Capital, dirige-se a este Colegiado, solicitando pronunciamento não só no que se refere à situação do Curso Supletivo de Qualificação Profissional de Enfermagem que funciona na Escola, como também sobre a expedição de certificados ou diplomas aos alunos que terminaram o curso em fevereiro e dos que iniciaram em março do corrente ano (1974), "bem como a retificação da Conclusão do Parecer CEE nº 437/73, publicada no D.O de 13/3/73."

2 - Pelo ofício datado de 28/09/1972, a Diretora Geral da Sociedade em tela, dirigiu-se a este Conselho, solicitando:

"1) autorização para o funcionamento do curso intensivo de Auxiliar de Enfermagem, nos termos da Deliberação CEE 7/70;

2) autorização para encerrar as atividades do Curso de Auxiliar de Enfermagem, instituído no regime de dois anos de duração após as quatro primeiras séries do 1º grau, e que vem funcionando desde 1945, sob autorização federal, tendo se vinculado ao Sistema Estadual de Educação através da Deliberação nº 4/68 (Processo CEE nº 2407/72)."

3 - A solicitação acima, foi dado o Parecer nº 437/73, da Câmara de Ensino de 2º Grau, aprovado pelo Pleno, a 01/03/73, com a seguinte Conclusão:

"A vista do exposto e com base na Deliberação CEE nº30/72 e levando em conta, igualmente, a manifestação do Colegiado no Processo CEE 1359/72, votamos no sentido de que se pronuncie favoravelmente quanto à :

- 1) extinção do Curso de Auxiliar de Enfermagem, de dois anos, no prazo estipulado pela entidade mantenedora;
- 2) autorização de funcionamento do Curso Supletivo, de Qualificação Profissional, em Regime Intensivo (Auxiliar de Enfermagem), para fins de exercício profissional nos termos da Deliberação CEE nº 30/72, artigo 5º, letra "C", ficando aprovados o Plano do Curso e o Regimento proposto, como Normas Regimentais Provisórias. A entidade, no prazo de 60 dias a contar da publicação no Diário Oficial, apresentará o Regimento definitivo, para aprovação deste Conselho;
- 3) Cópia deste Parecer deve ser enviada à Coordenadoria do Ensino Técnico".
(A Conclusão supra, foi publicada no Diário Oficial de 13 de março de 1973).

3 - O Plano do Curso e o Regimento, peças que são do presente Processo e que foram aprovados pelo citado Parecer 437/73, dizem respeito a um Curso Supletivo de Qualificação Profissional, a nível de 2º grau.

4 - A fls. 40 do presente processo, consta cópia do ofício de 16/11/73, da sra. Diretora Geral da Sociedade de Instrução Popular e Beneficiência ao sr. Presidente deste Conselho, onde se lê:

"Senhor Presidente:

Em 23 de maio do corrente remetemos a esse Egrégio Conselho o Regimento do Curso Supletivo de Qualificação Profissional da Escola de Enfermagem "São José", reformulado de acordo com determinação expressa na conclusão do Parecer CEE nº 437/73 aprovado em sessão plenária de 01/03/73.

O Curso está funcionando nos termos desse regimento.

Face à Deliberação CEE nº 14/73, reajustados alguns artigos de forma que o regimento que ora encaminhamos se acha atualizado.

Solicitamos desse Egrégio Colegiado:

a) convalidação do Curso Supletivo de Qualificação Profissional, a nível de 2º grau, nos termos da alínea "d" do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73, iniciado a 13 de março do corrente e a terminar em fim de fevereiro de 1974, conforme regimento enviado em maio do corrente, atendendo a exigência expressa no Parecer CEE nº

437/73, que autorizou o funcionamento do Curso e o Plano que o acompanha;

b) aprovação do regimento reajustado nos termos do artigo 29 da Deliberação CEE nº 14/73".

APRECIACÃO :

1 - Como vimos acima, toda a incompreensão havida quanto à classificação e nível do "Curso de Qualificação Profissional de Enfermagem" da Escola de Enfermagem "São José", desta Capital, foi gerada, infelizmente pela Conclusão do Parecer nº 437/73, deste Colegiado, que apresentou evidente conflito em sua redação, talvez por lapso datilográfico, segundo cremos.

Isto porque, o Parecer aprova o Plano e o Regimento do Curso, que se referem a um dos tipos de Qualificação Profissional, a nível de 2º grau, previstos no artigo 10 da Deliberação nº 30/72 (Fixa normas para o Ensino Supletivo no Sistema Estadual) e, no entanto, na Conclusão, lhe é dado enquadramento nos termos do artigo 5º, letra "c" da referida Deliberação, que assim dispunha (hoje encontra-se revogada):

"Artigo 5º - O Ensino Supletivo objetiva principalmente:

a) a suplência da escolarização ...

b) a qualificação para o trabalho ...

c) o suprimento educacional, proporcionando estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte, assim como complementado, a nível de 1º ou 2º grau, a qualificação profissional obtida na escola ou a formação profissional no emprego, através de programas de aperfeiçoamento e de especialização".

2 - Presentemente ocorre que a Deliberação CEE- nº 30/72 foi revogada: a de nº 14/73, reformulou a primeira, dando-lhe redação mais adequada, de modo a expressar os reais objetivos deste Colegiado quanto às normas de Ensino Supletivo, para o Sistema Estadual.

Nessa Deliberação nº 14/73 atualmente vigente, o Curso de Qualificação Profissional, a nível de 2º grau, de enfermagem, dentro da qual se inclui o Plano apresentado pela Escola de Enfermagem "São José", desta Capital, enquadra-se nas disposições da letra "d", do artigo 13, que assim reza:

"Cursos de Qualificação Profissional IV, a nível de 2º grau, não incluindo Educação Geral, destinados a "habilitação plena", em ocupações definidas no mercado de trabalho, para candidatos com 18 ou mais anos de idade

e que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau ou realizado estudos equivalentes".

3 - Enquanto não forem fixadas novas normas pelo Conselho Federal de Educação, sobre o Ensino de Enfermagem, nas opções em estudo para 1º ou 2º graus, é de conveniência prevalecer, para o âmbito do Estado de São Paulo, as previstas por este Conselho, como habilitações ou qualificações a nível de 2º grau, de curta ou plena duração.

II - CONCLUSÃO

1 - À vista do acima exposto, somos de parecer que se responda à sra.

Diretora Geral da Sociedade de Instrução Popular e Beneficência desta Capital, que o Curso de Ensino Supletivo de Enfermagem mantido pela Escola de Enfermagem "São José", cujos planos e regimento foram aprovados como "Normas Regimentais Provisórias" pelo Parecer CEE- nº 437/73, é considerada como "Curso de Qualificação Profissional IV

Enfermagem", habilitação plena, a nível de 2º grau, conforme hoje dispõe a letra "d", do artigo 13, da Deliberação CEE-nº 14/73.

2 - Ficam convalidados os estudos dos alunos desse Curso, consoante o enquadramento acima, a partir de 13 de março de 1973 e até a presente data, fazendo jús os que o concluírem, aos certificados ou diplomas, conforme dispõe o parágrafo 3º, do artigo 13, da Deliberação CEE- nº 14/73.

Este é o nosso voto.

São Paulo, 22 de outubro de 1974

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões da CSG, em 23 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Proc.CEE nº 2537/74

Parecer CEE nº 2548/74

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova o parecer da
Câmara do Ensino da Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente